

- Processo - TC/014993/2022
Representante - Work Temporary Serviços Empresariais Ltda. – ME
Representada - Agência São Paulo de Desenvolvimento – Ade Sampa
Objeto - Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 036/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de medicina e segurança do trabalho para o período de 12 meses, de acordo com exigências do Ministério do Trabalho para atendimento aos empregados da Agência

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. ADESAMPA. Serviços de medicina e segurança do trabalho. 1. A exigência aos licitantes de registro em entidade de fiscalização profissional deve se limitar à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação. Art. 30, I, L 8.666/1993. Art. 67, I e V, L 14.133/2021. CONHECIDA. Votação unânime. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI –Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, acolhendo as manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria-Geral deste Tribunal, em dar parcial provimento à representação, quanto à impugnação indicada pela representante relacionada à inexistência de exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, assinalando, contudo, que a falta dessa exigência no instrumento convocatório não teve força para tornar irregular o procedimento licitatório já realizado, podendo a inconsistência ser relevada sem que tenha havido qualquer prejuízo ao interesse público almejado, mesmo porque a empresa vencedora possuía o correspondente registro.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, em caráter excepcional, negou-lhe provimento.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do disposto no art. 58 do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, observados os prazos recursais e cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

TC 014.993/2022

Egrégio Plenário

Em julgamento a representação oferecida pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. – ME em que suscita a existência de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 036/2022, da Agência São Paulo de Desenvolvimento – ADE SAMPA, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de medicina e segurança do trabalho.

Segundo a Representante, haveria inconsistências no instrumento convocatório relacionadas à *inexistência de exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina e Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia*, bem como vedação à subcontratação dos serviços. Requereu fosse concedida medida cautelar para suspender o edital.

Consoante a Representante (a) *“Não há a previsão de exigência de apresentação de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. A exigência constante no edital refere-se apenas aos profissionais. A não inclusão da documentação acima transcrita acaba por colocar empresas que atendem todas as exigências do Poder Público para o seu funcionamento em pé de igualdade com ‘empresas de fundo de quintal’ que vivem às margens da lei”*; e (b) *“não existe razão para a Contratante impor limites ou condições à subcontratação de alguns dos serviços”*, sendo irregular a limitação prevista (*“CLÁUSULA NONA - DA SUBCONTRATAÇÃO - A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto deste ajuste.”*).

Indeferi o pedido de liminar, consoante razões expostas na Peça 20:

“(…) 2. Considerando o entendimento em Relatório Preliminar, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, encaminhado à Origem para manifestação (peça 16), de improcedência do questionamento sobre

vedação à subcontratação, e de procedência parcial sobre registro de empresa participante do mencionado certame em Conselho Profissional, afastando a necessidade de sua realização em dois Órgãos de Controle (duplo registro), devendo promover exclusivamente no relacionado ao fim principal da contratação, sem discriminar se no CREA ou CRM;

3. Considerando, ainda, que na manifestação prestada pela Ade Sampa (peça 17) em face do Relatório Preliminar, esclareceu-se que o Edital do referido procedimento foi elaborado para que apenas micro e pequenas empresas participassem do certame, dessa forma não se exigiu comprovação de seu registro em conselhos e órgãos de classe para não haver restrições de participação de licitantes.

Dessa forma, segundo esclarecimentos da Origem (peça 17), foi ampliada a competitividade, própria da modalidade “pregão”, garantindo-se a participação de 07 (sete) empresas, o que denota que o instrumento convocatório não trouxe imperativos restritivos, ressaltando que o atual contrato de saúde ocupacional possui vigência até 28.09.2022, reforçando-se a importância do presente certame.

Nessa mesma manifestação, a Origem ratificou que o Termo de Referência (Anexo I do Edital), subitem 7.3, prevê que os profissionais atuantes (Engenheiros de Segurança do Trabalho e Médicos do Trabalho) nos serviços a serem prestados pela futura contratada deverão ser inscritos em seus respectivos Conselhos Profissionais, além de serem dotados de especialização e experiência correlata, o que impossibilita a participação de empresas sem o devido conhecimento técnico;

4. Considerando, ainda mais, que a ora Representante, tendo apresentado mesmo pedido na fase de impugnação ao Edital, não o teve acolhido pela Comissão de Licitação, destacando o Sr. Pregoeiro que a exigência de empresa licitante em Conselho Profissional acarretaria redução significativa de interessados em participar do certame,

preservando-se a livre participação para se buscar a melhor proposta em termos de execução e economia aos cofres públicos.

5. Considerando, por fim, conforme esclarecido pela Origem (peça 17), que a empresa classificada em 1º lugar no certame, realizado em 12.09.2022, além de ter cumprido todos os requisitos de habilitação previstos no edital, ainda possui registro perante o Conselho Regional de Medicina, a despeito da inexistência de exigência editalícia ou tampouco de normativo específico.

Nestes termos, INDEFIRO o pedido liminar de suspensão formulado pela Representante, com amparo na conclusão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, nos esclarecimentos prestados pela Origem e nas razões acima apresentadas, como também pelo fato de que o certame se encontrar em andamento, na fase de recebimento de memoriais e contrarrazões por força de interposição de recurso, até 20.09.2022.”

A Subsecretaria de Controle Externo concluiu relatório “*pela procedência parcial da Representação, apenas quanto à necessidade de que as empresas sejam registradas diante do órgão competente*”, e pela não procedência quanto “*ao duplo registro nem quanto à necessidade da subcontratação*”. E frisou que “*a sessão pública de abertura do certame já aconteceu, tendo sido homologado o resultado em 26.09.22*”.

Em seu parecer (peças 31 e 32), a Assessoria Jurídica de Controle Externo secundou as conclusões da Auditoria, pelo conhecimento e parcial procedência da representação, sugerindo intimação da Origem e dos responsáveis.

Foram intimados os responsáveis (elencados na Peça 09 pela Auditoria): o Sr. Renan Marino Vieira (Diretor-Presidente da Ade Sampa), o Sr. Paulo Marcelo Tavares Ribeiro (Diretor de Desenvolvimento Local da Ade Sampa) e o Sr. Leonardo William Casal Santos (Diretor de Programas e Projetos da Ade Sampa).

Comparecendo aos autos, o Sr. Renan Marino Vieira reiterou esclarecimentos já oferecidos na peça 17. Os demais deixaram transcorrer o prazo.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram suas conclusões, pela parcial procedência, sendo sugerida a intimação da licitante vencedora do certame, nos termos do art. 116, *caput e §§ 1º e 3º* do Regimento Interno.

Intimada, compareceu aos autos a empresa Clínica de Fisioterapia Integrada-Eireli (peça 62/64), contratada conforme o Termo nº 43/2022, celebrado com a Agência São Paulo de Desenvolvimento – ADE SAMPA em 04.10.2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 36/2022, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 27.09.2022.

Afirmou que cumprira *“todos os requisitos previstos no edital”*, e *“possui registro perante o Conselho Regional de Medicina”*. Registrou que *“a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais tem entendido pela desnecessidade e ilegalidade de duplo registro em Conselho Profissional, afastando a exigência e autuações efetuadas nesse sentido”*. Disse que apresentou os profissionais na forma da qualificação solicitada em relação a médico do trabalho e a engenheiro de segurança do trabalho.

Assinalou também o disposto no art. 72 da Lei 8666/93: *“O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”*.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência total da Representação, pois a Pasta esclarecera devidamente todos os apontamentos assinalados pela Auditoria.

Salientou que *“os Órgãos Técnicos não fizeram qualquer restrição aos atos e demais procedimentos havidos durante a licitação, a qual transcorreu de forma absolutamente transparente e normal, sem a ocorrência de incidentes, tanto assim que o referido certame foi devidamente homologado,*

com a adjudicação do objeto à empresa vencedora. Não houve, portanto, ofensa aos parâmetros normativos que regulam a matéria, nem tampouco a prática de qualquer ato que, de algum modo, pudesse ter viciado o certame”.

A Secretária Geral opinou “*pelo conhecimento da Representação e, no mérito: (i) pela procedência da alegação relativa à ausência de exigência, no Edital, de registro da empresa licitante no conselho profissional competente, mas com a ressalva de que a irregularidade não maculou o procedimento licitatório, considerando que a empresa vencedora estava inscrita no CREMESP; e (ii) pela improcedência da alegação relativa à vedação da subcontratação”.*

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Representação oferecida pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. – ME em que suscita a existência de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 036/2022, da Agência São Paulo de Desenvolvimento – ADE SAMPA, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de medicina e segurança do trabalho.

Segundo a Representante, haveria inconsistências no instrumento convocatório relacionadas à *inexistência de exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina e Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia*, bem como vedação à subcontratação dos serviços.

A medida cautelar para suspender o edital foi indeferida, consoante razões constantes na peça 20 e transcritas no relatório.

Com efeito, é de se conhecer da Representação, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, todos os órgãos deste Tribunal de Contas posicionaram-se pela parcial procedência das questões suscitadas, sendo procedente a questão

suscitada referente à *necessidade de que as empresas sejam registradas diante do órgão competente*, e pela impropriedade quanto “*ao duplo registro*”, e quanto a “*limites à subcontratação*”.

Como observado pela Secretária-Geral, “*deve-se ter em vista, também, que tanto a Lei nº 8.666/1993 quanto a Lei nº 14.133/2021 estabelecem um rol taxativo de exigências a título de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. Entre os requisitos para a qualificação técnica, destaca-se a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, a existência de responsável técnico em seu quadro permanente devidamente inscrito nessa entidade e o registro dos atestados de qualificação técnica (art. 30, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 67, I e V, da Lei nº 14.133/2021). Para que seja possível estabelecer esse quesito no instrumento convocatório, é preciso que a execução do objeto exija o registro ou a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes da Lei. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional. Não obstante, é importante compreender que, a rigor, o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim da empresa*”.

O entendimento do Órgão de Controle Externo tem sido no sentido de que a submissão do licitante ao controle de uma entidade profissional decorre da atividade-fim por ele desenvolvida, não estando a Administração autorizada a exigir a comprovação de inscrição em conselho profissional que não tenha competência para fiscalizar a atividade licitada e exercida pelo participante, de que é exemplo a decisão do Tribunal de Contas da União (TC 926.454/1998-6): “*a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, deve se limitar à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação*”.

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, conheço da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Em relação ao pedido cautelar de suspensão do certame, já foi por mim indeferido, na peça 20, consoante razões expostas, dentre elas a de que “a empresa classificada em 1º lugar no certame, realizado em 12.09.2022, além de ter cumprido todos os requisitos de habilitação previstos no edital, ainda possui registro perante o Conselho Regional de Medicina, a despeito da inexistência de exigência editalícia ou tampouco de normativo específico”.

E, quanto ao mérito da Representação, acolhendo como razões de decidir as manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, voto por sua parcial procedência, quanto à impugnação indicada pela Representante relacionada à *inexistência de exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina e Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia*. Para o caso concreto, no entanto, entendo que a falta dessa exigência no instrumento convocatório não teve força para tornar irregular o procedimento licitatório já realizado, podendo a inconsistência ser relevada sem que tenha havido qualquer informação ao interesse público almejado, mesmo porque a empresa vencedora possuía o correspondente registro.

Dê-se conhecimento desta decisão à Representante.

Observados os prazos recursais e cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGO Assinado de forma
digital por
S ODONE DOMINGOS ODONE
DISSEI:818 DISSEI:8182265088
22650887 7
Dados: 2024.01.31
11:32:35 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

Item 13) E-TCM Nº 14.993/2022

Relator: Domingos Dissei

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço da Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade.

No que tange ao mérito, alinho-me com os Órgãos Técnicos ao julgar pela improcedência da Representação, no tocante à proibição da subcontratação dos serviços, uma vez que não comprometeu a amplitude da competitividade do Certame, conforme atestado na instrução deste processo. A participação de sete empresas na licitação corrobora a inexistência de restrições.

Quanto à suposta irregularidade relacionada à necessidade de registro das empresas perante o órgão competente, entendo que, neste contexto específico, trata-se de uma exigência de cunho meramente formal e, conseqüentemente, passível de ser relevada. Isso se deve ao fato de que tal irregularidade não afetou a integridade do procedimento licitatório, não acarretou prejuízos técnicos ou danos aos recursos públicos. Além disso, é relevante notar

que a empresa vencedora estava devidamente registrada no CREMESP. Importa ressaltar que a Pasta reconheceu o mencionado vício e comprometeu-se a não repeti-lo em futuras ocasiões.

Isto posto, conheço da Representação e, no mérito, em caráter excepcional, voto pela sua total IMPROCEDÊNCIA.

TCM, 19 de fevereiro de 2024.

ROBERTO TANZI Assinado de forma digital
por ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999 BRAGUIM:03999981873
981873 Dados: 2024.02.19
09:51:59 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB